



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004278/2001-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria IRPJ - COEFICIENTE PRESUNÇÃO DE LUCRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANLIDER GRANITOS E MARMORES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado inexatidão material no acórdão, acolhe-se os embargos inominados para sua correção.

EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. CONTRIBUINTE DE IPI. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MENOR QUE O DEVIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PERTINÊNCIA ACUSATÓRIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante (artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972).

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Se a matéria de direito não socorre o direito pleiteado pelo contribuinte, perícia requerida para comprovar questões materiais mostra-se absolutamente prescindível. Ademais, as diligências ou perícias que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, devem indicar os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000

SIMPLES. CONTRIBUINTE DE IPI. ACRÉSCIMO

A pessoa jurídica contribuinte de IPI, caso faça opção pelo SIMPLES, estará sujeita ao acréscimo de 0,5% (meio por cento) na alíquota aplicável sobre todo o faturamento.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor ou não declarados, em face da não observância às normas legais vigentes à época dos fatos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. INSS.

Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração dele reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para correção de inexatidão material, ratificando o decidido no acórdão 1402-002.382, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de despacho exarado pela unidade local da Receita Federal do Brasil relativo ao acórdão nº 1402-002.382, julgado na sessão de 26 de janeiro de 2017, que rejeitou o pedido de perícia e negou provimento ao recurso voluntário.

A exigência diz respeito à exigência de Simples Federal em razão de o contribuinte não ter adicionado o percentual 0,5% (meio por cento), referente ao IPI, na alíquota de Simples Federal.

De acordo com a unidade local o número do processo indicado no acórdão não correspondente ao número do presente processo.

A bem da verdade se trata de correção de inexatidão material (art. 66 do Anexo II do RICARF/2015) não no teor da decisão constante dos autos, mas sim no número do processo indicado no acórdão 1402-002.382.

Conforme informações já prestadas, o Presidente deste colegiado admitiu o despacho da unidade local como embargos inominados. O trecho a seguir reproduzido - constante nas informações prestadas para admissão dos embargos - elucida bem o equívoco ocorrido:

De fato assiste razão à unidade de origem. Compulsando os autos, constata-se que o acórdão referente ao recurso voluntário anexado aos autos (1402-002.386) indica o número de processo 13971.722024/2014-94, quando, na realidade, deveria indicar o número dos presentes autos (11543.004278/2001-24). Salienta-se que o conteúdo do arquivo anexado (relatório, voto, ementa e resultado do julgamento) refere-se ao litígio tratado no presente processo.

A correção do erro levado a cabo poderia se dar de modo célere, desentranhando-se o arquivo equivocadamente anexado aos autos e anexando-se o arquivo correto, indicando o número do presente processo. Contudo, tendo em vista a previsão regimental de que as inexatidões materiais devem ser corrigidas mediante a prolação de novo acórdão, assim deve se proceder.

Por economia processual, reproduzo o relatório contido no acórdão embargado.

GRANLIDER GRANITOS E MÁRMORES LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 10.089/2006 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJ que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem refletir o litígio, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pela DRF/VITÓRIA/ES contra o interessado acima identificado dos Autos de Infração

relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - (fls. 27/39), no valor de R\$ 148,43; ao PIS (fls. 40/43) no valor de R\$ 148,43; à CSL (fls. 44/47) no valor de R\$ 690,44; à COFINS (fls. 48/51) no valor de R\$ 1.380,91; ao IPI (fls. 52/55), no valor de R\$ 345,26 e Contribuição para a Seguridade Social (fls. 56/59), no valor de R\$ 1.540,77, com a incidência de multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

A autuação reporta-se aos anos-calendário de 1999 e 2000, iniciando-se 10/09/2001 (fl. 02).

Encontra-se acostado às fls. 21/26 o Relatório Anexo ao Auto de Infração, datado de 15/10/2001, cujo teor, em síntese, assim se reproduz:

Em procedimento de fiscalização sobre pedido de ressarcimento relativo ao crédito de IPI, originado da aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (MP) e material de embalagem (ME), utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, protocolizado pelo contribuinte sob o nº 11543000308/2001-23 (doc. fls. 04 e 05), procedemos às verificações preliminares obrigatórias, segundo determina a Portaria COFINS 31/00, tendentes a constatar a regularidade dos recolhimentos dos demais tributos e contribuições de responsabilidade dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal;

Preliminarmente, constatamos que a empresa está inscrita, desde 01/01/1997, como optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (doc. fl. 07) e, como tal, está sujeita aos ditames da Lei 9.317/96, que instituiu o citado regime tributário, bem como às alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98;

Dentre as normas emanadas da Lei nº 9.317/96 cabe ressaltar as contidas no art. 2º (definição de microempresa e de empresa de pequeno porte) e no art. 5º (percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta), mormente o contido em seu parágrafo segundo (acréscimo de percentual no caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI), ambos alterados pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, a saber:

[...]

A empresa em análise dedica-se a industrialização de produtos minerais não metálicos, conforme informação contida no seu registro no CNPJ como atividade econômica principal (doc. fl. 06).

Como bem se pode observar, no caso presente, trata-se de empresa industrial que se dedica a trabalhos de beneficiamento de mármore e granitos, caracterizando-se como contribuinte do IPI (art. 4º, II do Decreto nº 2.637/98 c/c art. 51 da Lei nº 5.172/66 - CTTU, tendo, desta forma, que acrescer 0,5 (meio) ponto ao percentual aplicado à receita bruta acumulada durante o ano para determinar o valor devido mensalmente como SIMPLES;

Este entendimento é corroborado pela própria solicitação feita pelo contribuinte e que originou a presente ação fiscal, a qual visava aproveitar créditos de IPI, o que só seria cabível sendo ele um estabelecimento contribuinte do IPI, conforme se depreende do disposto no art. 14 7 do Decreto nº 2. 63 7/98, a saber:

[...]

Visando dar curso aos trabalhos fiscais, obtivemos junto aos Sistemas de Informação da Receita Federal as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas apresentadas pelo contribuinte referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 (doe. fls. 11 a 20), quando constatamos que o contribuinte não computou o acréscimo de 0,5 (meio) ponto ao percentual aplicado sobre sua receita bruta, como deveria proceder por ser contribuinte do IPI;

Baseado em tudo que foi acima relatado, providenciamos a lavratura do presente auto de infração, tomando por base de cálculo a receita bruta informada pelo contribuinte nas suas declarações de imposto de renda, sobre a qual foi aplicado o percentual representativo da faixa de receita bruta em que se enquadrava, acrescida do 0,5 (meio) ponto percentual. Do valor assim calculado foi deduzido o valor a pagar constante das declarações de imposto de renda, apurando-se, desta forma, 0 valor lançado neste auto de infração;

Cabe ressaltar que o auto de infração trata da aplicação de percentual menor do que o devido na apuração do SIMPLES;

Apesar de tal distorção, no presente caso, provir da desconsideração por parte da empresa de tratar-se de pessoa jurídica contribuinte do IPI, o valor declarado na declaração de imposto de renda, quando deduzido no auto de infração conforme mencionado acima, foi distribuído entre todos os tributos e contribuições abarcados pelo SIMPLES, inclusive o IPI, pois na declaração de imposto de renda é informado simplesmente p valor a ser pago, não vinculando este valor aos tributos e contribuições que estão incluídos naquela faixa;

Supõe-se, desta forma, que o contribuinte havia considerado o IPI no cálculo originário do SIMPLES, utilizando percentual menor que o devido para todos os tributos e contribuições;

A distribuição supra mencionada foi efetuada entre os diversos tributos e contribuições abrangidos da respectiva faixa, considerando inclusive o IPI, que agora está acrescido aos tributos que devem ser cobrados no SIMPLES, de forma proporcional ao rateio dos valores constante no art. 23 da Lei nº 9.317/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 9. 732/98;

Assim sendo, o valor apurado como devido também ficou distribuído entre os diversos tributos e contribuições abarcados pelo SIMPLES, Como consta do auto

de
infração, e não restrito somente ao IPI;

[...]

Devidamente cientificado em 20/11/2001 (15 dias após a data da postagem - AR de fls. 63), apresentou o interessado, em 29/11/2001, impugnação (fls. 64/65), instruída com a documentação de fl. 66, onde, alega as seguintes razões de defesa:

a) Os supostos débitos apurados e informados no presente Auto de Infração são objeto de compensação através de pedido de COMPENSAÇÃO DO IPI, dirigido à Receita Federal, que tramita na forma de processo administrativo sob o nº 11543000311/2001-47 e que ainda não obteve qualquer decisão proferida;

b) Ora, a existência de pedido de compensação, é bastante para esclarecer que a Requerente não deixou simplesmente de recolher o tributo devido, e sim vem compensando seus créditos relativos aos saldos credores do IPI, inclusive tendo formalizado tal procedimento através do requerimento administrativo supramencionado, razão pela qual deve ser desconsiderada a cobrança aqui efetuada, até a análise definitiva do procedimento compensatório realizado pela empresa contribuinte, oportunidade em que, havendo efetivamente diferenças no encontro de contas, aí sim estas poderão ser cobrada;

c) Além disso, os créditos que a Impugnante detêm são indiscutíveis, sendo referentes aos saldos credores do IPI, que podem ser compensados com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita da Fazenda, na forma do Decreto 2.138/96 e demais legislações pertinentes, como já exaustivamente decidido por todos os nossos Tribunais e especialmente pelo c. Supremo Tribunal Federal;

d) Pelo exposto, estando evidente que o débito cobrado é indevido, desde já se colocando a sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário, Requer que:

1) No uso de suas atribuições, reconheça a suspensão do refizido AUTO DE INFRAÇÃO, determinando a imediata suspensão do mesmo, no estágio em que se encontra, até a decisão final do pedido de compensação, e após as devidas análises, reconhecendo a compensação pretendida;

2) Dentro do princípio do contraditório pleno, amplo e irrestrito, assegurado pela CF/88, art. 5º, LV, lhe sejam deferidas provas pericial-contábil e diligências, como absolutamente necessárias e indispensáveis (Dec. nº 70.235/72, art. 17 e seu parágrafo único) para corroborar as alegações acima, protestando pela indicação de Perito-Contador e formulação de quesitos;

3) Todas as questões suscitadas nesta defesa, sejam objeto de apreciação, exame e decisão fundamentada e motivada;

4) Que o auto de infração seja julgado improcedente e insubsistente, por desvio de finalidade, por objetivo impossível, por vícios e preterições de formalidades essenciais, dentro do facultado pelas Súmulas 473 e 346 do STF e arts. 145, II, [Ve V, 146 e seu parágrafo único; arts. 43, 97, I, 121, I, 124, I e

110, do CTN, sem prejuízo do pré-julgamento ou de elisão do direito que a Fazenda Municipal tem de proceder a quantos levantamentos e fiscalizações pretender, observada a decadência (art. 173, I, e 150, parág. 4º, do CTN), bem como a regra específica do art. 7º, nº 4, parág. 2º, da Lei nº 2.234, de 29.11.54 e Lei nº 3.470/58, art. 34;

5) Com o reconhecimento da denúncia espontânea, sejam excluídas as multas punitivas e multas moratórias.

6) Que a decisão de 1º grau seja, devidamente fundamentada, comunicada por escrito à autuada, para as providências cabíveis.

Entretanto, diante de tais afirmações, a Relatora achou por bem converter o julgamento em diligência para que fosse informado pela DRF/VITORIA/ES a situação constante no processo de ressarcimento citado pela interessada em sua impugnação (fls. 71/72).

Para tanto, aquela Autoridade juntou aos presentes autos as peças processuais relativas ao sobredito pedido de ressarcimento (fls. 73/140), cientificando, ainda, o interessado da informação fiscal proferida acerca do pedido de diligência efetuado [...]

Em análise da impugnação apresentada, a turma julgadora manteve integralmente a exigência em litígio.

O contribuinte foi intimado da decisão em 30 de maio de 2006, uma terça-feira (fl. 196), apresentando em 29 de junho de 2006 o recurso voluntário de fls. 200-202. Em apertada síntese, a Recorrente reafirma os termos de sua impugnação, alegando que o direito ao crédito de IPI está sendo discutido em processo próprio, que faz jus ao direito de crédito de IPI, requerendo ainda a realização de perícia ser realizada por profissional devidamente habilitado e capacitado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

CONTEXTO

Os embargos foram admitidos a fim de que fosse corrigido o número do processo contido no acórdão 1402-002.382.

Constatado o equívoco e procedido à correção, reproduzo na integralidade o voto condutor do aresto embargado.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

A questão de fundo é relativamente simples: a Recorrente desempenha atividade industrial – fato incontroverso – sendo optante do então Simples Federal não acresceu 0,5 ponto percentual na alíquota aplicável para cálculo do Simples Federal devido, conforme determinava o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Tal fato foi identificado pela unidade de origem ao analisar o pedido de ressarcimento de IPI no processo nº 11543.000308/2001-23, sendo que a autoridade fiscal que detectou tal infração representou à sua chefia imediata a fim de que o lançamento pudesse ser realizado.

E assim o fez a autoridade administrativa, procedendo ao lançamento ora combatido.

Para tanto, refez o cálculo do valor de Simples devido (com a inclusão de 0,5 ponto percentual relativo ao IPI), decompondo o novo valor devido entre os tributos que compunham o Simples Federal (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS), descontando-se os valores desses mesmos tributos já declarados e recolhidos pelo contribuinte nessa sistemática diferenciada.

A Recorrente limita-se a dizer que faria jus ao crédito de IPI e que tal discussão estava sendo tratada no bojo do processo nº 11543.000308/2001-23. De modo bastante zeloso, a relatora do acórdão de piso converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse anexado aos presentes autos cópia integral do processo relativo ao pedido de ressarcimento de IPI.

E assim foi feito, restando incontroverso que o contribuinte teve seu pedido indeferido pela unidade de origem, decisão confirmada pela DRJ e posteriormente pelo então

Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão 202-14.893 - fls. 111-120). Foi apresentado Recurso Especial que teve seu seguimento negado, conforme despacho de fl. 140.

Portanto, todos os argumentos novamente expedidos no presente processo sobre seu direito o crédito de IPI trata-se de matéria estranha aos autos, e já decidida de forma definitiva na esfera administrativa, conforme determina o art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Quanto aos demais aspectos do lançamento, como bem já asseverou a decisão recorrida, não tendo sido alvo de expressa contestação (tampouco de recurso voluntário), e, tratando-se de matéria não impugnada, tornam-se também matérias não litigiosas.

Por essas razões, o lançamento não merece reparos.

3 PEDIDO DE PERÍCIA

A interessada requereu em sede de recurso voluntário a realização de perícia a fim de demonstrar que possuiria saldos de IPI a compensar.

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Conforme se observa, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos e que sejam necessários ao deslinde do litígio.

No caso ora examinado, se a matéria de direito não socorre o direito pleiteado pelo contribuinte, conforme já abordado alhures, a perícia requerida para comprovar questões materiais mostra-se absolutamente prescindível.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de perícia, uma vez que, conforme dispõe o *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Além disso, deixou-se de identificar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pleito (inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia.

3 CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO 1402-002.382 EM RECURSO VOLUNTÁRIO

Isso posto, voto por rejeitar o pedido de perícia, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

4 CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM EMBARGOS INOMINADOS PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para correção de inexatidão material, ratificando o decidido no acórdão 1402-002.382.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto